



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Av. VIII, nº 50 - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

## DECISÃO

### DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE RECURSAL APÓS DILIGÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19365/2025  
PROCESSO SEI Nº 25.13.000003346-9  
LOTE 05 – KIT DE MATERIAIS DOS PROFESSORES  
RECORRENTE: JR LICITA LTDA  
RECORRIDA: DOM COMUNICAÇÃO LTDA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise conclusiva do recurso administrativo interposto pela empresa JR LICITA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, Processo Administrativo nº 19365/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de kits de material escolar individuais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia.

O recurso apresentado pela empresa JR LICITA LTDA insurgiu-se contra decisão relacionada ao Lote 05 – Kit de Materiais dos Professores, especialmente quanto ao item referente ao kit apagador com 2 pincéis para quadro branco.

Em síntese, a recorrente sustentou que o produto por ela ofertado atenderia às exigências do Termo de Referência, alegando, ainda, que a análise realizada teria adotado critério técnico indevido ou excessivamente restritivo, sobretudo em relação às dimensões do apagador. Além disso, apresentou apontamentos em face do produto apresentado pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA, requerendo a revisão da decisão administrativa, a reconsideração da situação da JR LICITA LTDA e a desclassificação da empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA para o Lote 05.

Consta dos autos que, anteriormente, a proposta da empresa JR LICITA LTDA foi recusada/desclassificada em razão de análise técnica que apontou incompatibilidade entre o produto ofertado e as especificações constantes do Termo de Referência, especialmente quanto às dimensões do apagador integrante do kit.

Em sede de apreciação recursal, considerando os argumentos apresentados pela recorrente e a necessidade de adequada instrução processual, foi determinada a realização de diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para que a empresa JR LICITA LTDA apresentasse o item objeto do recurso em sua integralidade, a fim de possibilitar a verificação técnica de conformidade com as exigências do Termo de Referência.

Na referida decisão, ficou expressamente consignado que a convocação da empresa recorrente para apresentação do item não implicava sua classificação automática, tratando-se de medida destinada exclusivamente à complementação da instrução processual e à verificação da conformidade do produto ofertado. Também restou consignado que o provimento ou não do recurso permaneceria condicionado ao resultado da diligência realizada.

Conforme informação prestada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, a diligência foi aberta em 09/06/2026, com concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para atendimento, encerrando-se em 16/06/2026.

Todavia, expirado o prazo concedido, a empresa JR LICITA LTDA não apresentou as amostras solicitadas, não encaminhou código de postagem, não apresentou justificativa e não formulou pedido tempestivo de dilação de prazo.

É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente decisão deve observar, inicialmente, os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

No caso em análise, merecem especial destaque os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica, da eficiência e da celeridade, uma vez que a Administração deve conduzir o certame com estrita observância às regras previamente estabelecidas no edital e no Termo de Referência, sem criar tratamento diferenciado ou sucessivas oportunidades em favor de licitante que não atendeu à diligência regularmente determinada.

O art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, incentivar a justa competição e evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis ou superfaturamento.

Assim, a busca pela proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, devendo a Administração verificar se o produto ofertado efetivamente atende às especificações técnicas exigidas. Produto em desconformidade com o Termo de Referência não pode ser aceito apenas por eventual vantagem econômica aparente, sob pena de violação à finalidade do procedimento licitatório.

O art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades e às demais condições do certame. Dessa forma, as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

No presente caso, o edital e o Termo de Referência disciplinam a possibilidade de exigência e avaliação de amostras, bem como estabelecem as consequências decorrentes da não apresentação ou da apresentação inadequada dos materiais exigidos. Assim, uma vez prevista a necessidade de amostra para verificação da conformidade técnica do item, cabe ao licitante atender à convocação administrativa no prazo e nas condições fixadas.

O art. 17, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza, desde que previsto no edital, que a Administração realize análise e avaliação de conformidade da proposta mediante homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito ou outros testes de interesse da Administração. Tal dispositivo reforça a legalidade da avaliação técnica dos produtos ofertados, especialmente quando a análise do item depende da verificação concreta de suas características físicas, funcionais, documentais e técnicas.

O art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Portanto, não sendo possível comprovar o atendimento integral às exigências do Termo de Referência, especialmente por inércia da própria licitante convocada, a Administração deve manter a recusa/desclassificação da proposta.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite a realização de diligência destinada à complementação da instrução do processo, inclusive para esclarecer ou confirmar informações necessárias ao julgamento. Contudo, a diligência não pode ser utilizada para permitir alteração substancial da proposta, substituição indevida do objeto ofertado, apresentação de produto diverso daquele originalmente indicado ou concessão de vantagem indevida a determinado licitante.

No caso concreto, a diligência foi determinada justamente para preservar a segurança do julgamento e possibilitar à própria recorrente demonstrar, por meio do item ofertado, que o produto atenderia às exigências editalícias. Entretanto, a empresa não cumpriu a determinação administrativa.

Importante registrar que a presente decisão não decorre de penalização da empresa pelo simples silêncio, mas da impossibilidade objetiva de reavaliar tecnicamente a conformidade do produto ofertado, uma vez que a recorrente, embora regularmente convocada, deixou de apresentar o item necessário à conferência técnica.

Também deve ser observado o regime recursal previsto nos arts. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021. O

recurso foi conhecido e analisado, tendo sido determinada diligência para melhor instrução do julgamento. Contudo, diante do não atendimento da diligência, não há elemento novo ou prova técnica capaz de modificar a decisão anteriormente adotada.

Nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. Assim, proferida a presente decisão, resta encerrada a análise administrativa do recurso no âmbito desta fase, devendo o certame prosseguir regularmente, salvo eventual determinação de órgão de controle ou decisão judicial em sentido diverso.

### **III – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

A controvérsia central não está apenas na manifestação de inconformismo da recorrente, mas na necessidade de comprovação objetiva de que o produto ofertado atende às especificações do edital e do Termo de Referência.

A decisão anterior adotou postura cautelosa e garantista, permitindo a realização de diligência para apresentação do item em sua integralidade. Tal providência preservou o contraditório, a ampla defesa, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, sem afastar a vinculação ao edital.

Contudo, a empresa JR LICITA LTDA não atendeu à diligência no prazo concedido.

Não houve apresentação física do item.

Não houve juntada de comprovante de postagem.

Não houve solicitação tempestiva de prorrogação do prazo.

Não houve justificativa administrativa apta a demonstrar impedimento legítimo para o cumprimento da determinação.

Dessa forma, a própria recorrente deixou de apresentar o elemento indispensável à reavaliação técnica de sua proposta.

A Administração não pode presumir a conformidade do produto. Também não pode classificar proposta cuja aderência técnica ao Termo de Referência não foi demonstrada, sobretudo quando já havia análise técnica anterior apontando divergência objetiva em relação às exigências editalícias.

Além disso, a concessão de novo prazo sem justificativa tempestiva poderia gerar tratamento privilegiado à recorrente, em prejuízo da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica, da celeridade e da regular condução do certame.

A diligência é instrumento de instrução processual, não podendo ser transformada em mecanismo de reabertura indefinida de prazo, tampouco em oportunidade sucessiva para correção de falhas, substituição de produto ou modificação da proposta originalmente apresentada.

Assim, diante da ausência de atendimento à diligência, permanece válida a conclusão anterior quanto à impossibilidade de aceitação da proposta da empresa JR LICITA LTDA para o Lote 05.

### **IV – DOS APONTAMENTOS FORMULADOS EM RELAÇÃO À EMPRESA DOM COMUNICAÇÃO LTDA**

Quanto aos demais apontamentos formulados pela empresa JR LICITA LTDA em relação ao produto apresentado pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA, registra-se que tais alegações não merecem acolhimento.

Inicialmente, destaca-se que a análise das amostras físicas referentes ao Lote 05 foi realizada em sessão pública no dia 22/04/2026, às 14h30, no almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, ocasião em que se oportunizou o acompanhamento do ato e a formulação dos apontamentos pertinentes quanto aos produtos apresentados pelas empresas classificadas para aquela fase do certame.

Assim, eventuais insurgências relativas aos produtos apresentados na etapa de avaliação de amostras deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno, especialmente durante ou imediatamente após a realização da sessão pública de avaliação, quando os interessados tiveram a possibilidade de acompanhar o procedimento e apontar eventuais inconformidades técnicas observáveis.

Desse modo, os apontamentos posteriores em relação ao produto apresentado pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA revelam-se intempestivos, na medida em que foram apresentados após o encerramento da etapa própria de avaliação pública das amostras, sem demonstração de fato novo, vício superveniente ou elemento técnico idôneo apto a afastar a conclusão anteriormente adotada pela comissão avaliadora.

A aceitação de questionamentos tardios, desacompanhados de fato novo e apresentados após a conclusão da fase própria de avaliação, poderia comprometer a segurança jurídica do procedimento, a estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados, a isonomia entre os licitantes e a celeridade necessária à contratação pública.

Ressalta-se, ainda, que consta dos autos análise técnica das amostras físicas apresentadas pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA para o Lote 05, tendo sido registrado que os produtos atenderam integralmente às especificações, requisitos técnicos e critérios de qualidade estabelecidos no Termo de Referência, razão pela qual o lote foi considerado aprovado na fase de análise de amostras e apto ao regular prosseguimento das etapas subsequentes do certame.

Portanto, ainda que os apontamentos da recorrente tenham sido recebidos e cotejados no âmbito da presente análise recursal, não se verificam elementos técnicos ou jurídicos suficientes para infirmar a conclusão anteriormente adotada pela comissão avaliadora, tampouco para determinar a desclassificação da empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA.

Dessa forma, os argumentos recursais direcionados à desclassificação da empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA não merecem acolhimento, devendo ser mantida a aprovação das amostras relativas ao Lote 05 e a condição da referida empresa como licitante apta ao prosseguimento do certame, observadas as fases subsequentes previstas no edital.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) o recurso administrativo foi tempestivo e merece conhecimento;
- b) a decisão anterior não classificou automaticamente a empresa JR LICITA LTDA, tendo apenas determinado diligência para complementação da instrução processual;
- c) a diligência foi regularmente determinada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas regras do edital;
- d) a empresa JR LICITA LTDA foi convocada para apresentar o item objeto do recurso em sua integralidade;
- e) o prazo concedido transcorreu sem apresentação das amostras, sem comprovação de postagem, sem pedido de dilação de prazo e sem justificativa tempestiva;
- f) a ausência da amostra impossibilitou a reavaliação técnica da conformidade do produto ofertado pela recorrente;
- g) permanece hígida a conclusão anterior quanto ao não atendimento das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência pela empresa JR LICITA LTDA;
- h) os apontamentos formulados em relação ao produto apresentado pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA, além de intempestivos, não trouxeram elementos técnicos suficientes para afastar a análise anteriormente realizada;
- i) consta dos autos relatório técnico que aprovou as amostras apresentadas pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA para o Lote 05, reputando-as conformes ao Termo de Referência;
- j) a manutenção da recusa/desclassificação da proposta da empresa JR LICITA LTDA e da aprovação das amostras da empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA observa os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica, eficiência e celeridade.

## **VI – DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 17, §3º, 25, 59, inciso II, 64, inciso I, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do edital e do Termo de Referência aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 90004/2026, DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa JR LICITA LTDA, porquanto tempestivo e formalmente cabível;
2. RATIFICAR que a decisão anteriormente proferida acolheu a insurgência apenas para fins de realização de diligência e complementação da instrução processual, não tendo havido classificação automática da recorrente;
3. REGISTRAR que a diligência foi regularmente determinada para apresentação do item objeto do recurso em sua integralidade, a fim de possibilitar a verificação técnica de conformidade com o Termo de Referência, vedada qualquer alteração da substância da proposta originalmente apresentada;
4. REGISTRAR que a empresa JR LICITA LTDA, embora convocada, deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar as amostras solicitadas, sem encaminhar código de postagem, sem formular pedido tempestivo de dilação de prazo e sem apresentar justificativa apta a afastar o descumprimento da diligência;
5. DECLARAR não atendida a diligência determinada nos autos, em razão da inércia da empresa recorrente;
6. NÃO ACOLHER os apontamentos formulados pela empresa JR LICITA LTDA em relação ao produto apresentado pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA, considerando a intempestividade das alegações em relação à fase própria de avaliação pública das amostras, bem como a ausência de elementos técnicos suficientes para afastar a análise anteriormente realizada pela comissão avaliadora;
7. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, no mérito, diante da ausência de comprovação da conformidade técnica do produto ofertado pela empresa JR LICITA LTDA com as exigências do Termo de Referência;
8. MANTER A RECUSA/DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa JR LICITA LTDA para o Lote 05 – Kit de Materiais dos Professores, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis;
9. MANTER A APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS apresentadas pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA para o Lote 05 – Kit de Materiais dos Professores, preservando-se sua condição de licitante apta ao prosseguimento regular das etapas subsequentes do certame;
10. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, observadas as etapas subsequentes previstas no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Heverton Ferreira de Oliveira

Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Heverton Ferreira de Oliveira, Secretário**, em 19/06/2026, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0373681** e o código CRC **2B763B06**.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

**AO ILMO. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG**

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19365/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026 SRP

**JR LICITA LTDA.**, pessoa jurídica do direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n. 43.647.318-0001-71, sediada à Rua São Paulo nº 390, bairro Cássia, na cidade Ritapólis/MG, CEP: 36.335-00. Neste ato representada em conformidade com seu Contrato Social pelo sócio administrador o Sr. Wagner Santiago Silva Júnior, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 18.510.019 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 156.614.256-35, que ao final subscreve, vem, com todo acato e urbanidade de estilo, perante o Ilmo. Pregoeiro e equipe responsável, com fulcro no Edital do certame em epígrafe e demais legislações pertinentes, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Requerendo que seja o presente recurso recebido com os devidos efeitos solicitados, consoante imperativo legal e que, ao final, seja dado integral provimento aos pedidos adiante expostos.

**1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, pedimos licença para reafirmar o respeito que dedicamos, ao Ilmo. Prefeito, ao Pregoeiro e à Colenda Equipe Técnica de Apoio do departamento de licitações. E inda ao Excelentíssimo Secretário de Educação, Sr. Heverton Ferreira de Oliveira, e destacar que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da RECORRENTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas no presente Recurso Administrativo fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente vem perante a presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro exercer seu genuíno e legítimo Direito De Petição em consonância ao que dispõe a *alínea “a”* do inciso XXXIV da CF/88, que assegura a todos “*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”.

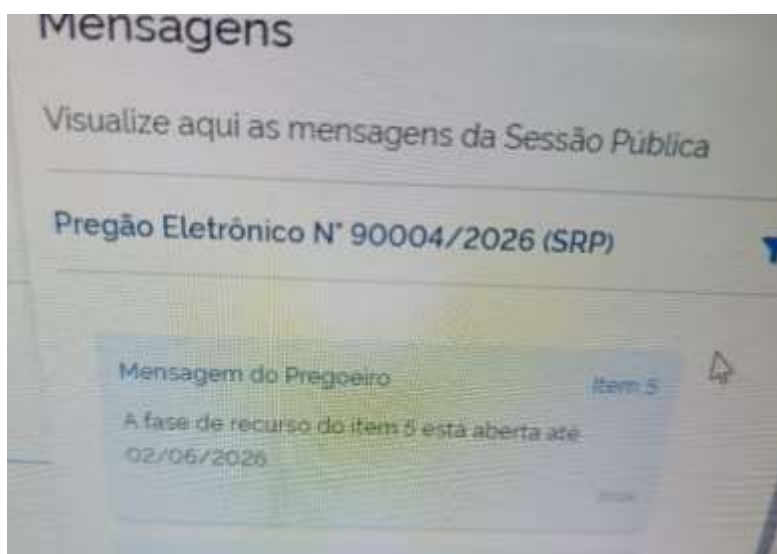
Deste modo, o direito em comento consiste na possibilidade de defender direitos, noticiar eventuais ilegalidades ou abusos ao Poder Público, que por sua vez deverá analisar e adotar as medidas necessárias ao caso concreto, conforme os princípios legais e legislação vigente.

Se trata de um dos mecanismos mais relevantes e salutaros do controle administrativo.

Outrossim, a presente recorrente vem em defesa do direito individuais e, sobretudo, coletivos, visto que além das questões aqui aventadas serem prejudiciais a recorrente, serão também a Administração Pública da municipalidade, mormente a coletividade como um todo.

Desta forma, resta evidenciada a legitimidade ativa da recorrente, sobretudo por ser participante do processo licitatório em epígrafe e, de consequência, parte diretamente prejudicada.

Demais disso, tem-se que a manifestação se dá dentro do prazo legal, visto que a instada, a recorrente manifestou interesse na propositura do presente recurso na data 28/05/2026, onde o Ilmo. Pregoeiro enviou a seguinte mensagem:





JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

De corolário, verifica-se que o presente recurso se encontra tempestivo, instruído de todas as documentações pertinentes e, via de consequência, preenchido os requisitos formais para sua admissibilidade.

Em razão da admissibilidade do presente recurso, decorre a necessidade de que seja atribuído os efeitos suspensivos, consoante dispõe o art. 168 da Lei 14.133/21:

*Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. (Grifo nosso).*

Denota-se que eventual recebimento do presente recurso sem efeitos suspensivos além de afrontar o imperativo legal, poderá acarretar prejuízo ao erário público, visto que a proposta vencedora do item objeto do recurso poderá ser homologada e adjudicada, com consequente dispêndio indevidos, anuláveis e, sobretudo, evitáveis pela Administração Pública.

Portanto, requer-se, respeitosamente, ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que receba o presente recurso com efeitos suspensivos, eis que presentes os pressupostos legais.

Ainda, neste interim, não ocorrendo o julgamento do presente recurso tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa recorrente direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

*Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

*§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

### 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio e solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com Sistema de REGISTRO DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, nos termos das Leis e demais legislações complementares pertinentes.

Objetivando escolher a proposta mais vantajosa para Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de kits de materiais escolares individuais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e seus Departamentos.

A sessão pública foi realizada no dia 04/03/2026 às 09h (horário de Brasília) em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações da plataforma comprasnet (www.comprasnet.gov.br). Onde a recorrente, ficou classificada em oitavo lugar para o lote 05.

Foram desclassificadas as 7 (sete) empresas anteriores, após as convocações anteriores não obterem êxito, fomos convocados estando na oitava colocação no valor de R\$ 130,00 cada kit. Solicitaram que apresentássemos catálogo/folders, documentação e proposta realinhada.

Apresentamos o que fora exigido e para a nossa surpresa fomos desclassificados no item Apagador de Quadro Branco produto esse que compõem o lote do kit do professor onde o edital exige medidas aproximadas, portanto não medidas exatas, no qual nos causou muita estranheza, uma vez que a redação do termo de referência não é clara em questão de dimensões tornando tão questão subjetiva, uma vez que solicita MEDIDAS APROXIMADAS e não medidas exatas.

Na data de 31/03/2026, foi deliberado o documento intitulado “ Relatório – SMDE/GAGA/SMED/GAGA/CFCTC” assinado digitalmente pelo Sr. Heverton Ferreira de Oliveira (Secretário) no qual conclui pela desclassificação da nossa empresa para o Lote nº 05 (Kit Professor) deliberando que o produto ofertado: **“Apagador de Quadro Branco”(grifo nosso), apresentava dimensões aproximadas inferiores às exigidas no respectivo Edital conforme redação extraída do respectivo documento segue:**



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

(Doc.1)

2 – Kit apagador com 2 pincéis para quadro branco  
Marca RADEX

O item descrito como kit no catálogo apresentado corresponde a conjunto composto por 1 apagador para

Relatório 0330471

SEI 25.13.000003346-9 / pg. 1

quadro branco e 2 marcadores (nas cores azul e preto), indicado para uso escolar e administrativo.

No que se refere às dimensões do apagador, o Termo de Referência estabelece medidas aproximadas de 17 x 6 x 3,7 cm. entretanto, o produto ofertado apresenta dimensões aproximadas de 14,4 x 5,7 x 3 cm, inferiores às exigidas.

Tal variação não pode ser considerada irrelevante, tendo em vista que se trata de item específico integrante do kit destinado aos professores, cujas dimensões possuem finalidade funcional definida no Termo de Referência.

Dessa forma, verifica-se o não atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência quanto às dimensões do produto, caracterizando incompatibilidade da proposta com as exigências editalícias.

**Conclui-se pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa JR LICITA LTDA. para o item 05 por não atender às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.**

**Heverton Ferreira de Oliveira**  
**Secretário Municipal de Educação**

Vale salientar, diante dos fatos que o Edital solicita-se “**dimensões aproximadas**”, onde o nosso produto na visão técnica caracterizou se incompatível.

Convocaram as empresas subsequentes chegando se então a décima colocada que ofertou o valor de R\$ 143,60 ofertado pela empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA**, onde foi solicitada a mesma os catálogos/folders, documentação e proposta realinhada na data de 09/04/2026.

Em 10/04/2026 a empresa foi convocada para apresentar amostra no prazo de 5 dias úteis conforme cláusula 4.1 do Termo de Referência.

Dia 14/05/2026, foi novamente deliberado o documento intitulado “ Relatório – SMDE/GAGA/SMED/GAGA/CFCTC/SMED/GAGA/CFCTC/SFCTC” assinado digitalmente pelo Sr. Heverton Ferreira de Oliveira (Secretário).



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

No qual o mesmo conclui pela aprovação da empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** para o Lote nº 05 (Kit Professor) deliberando que: **“os produtos atenderam integralmente às especificações”**(grifo nosso), conforme redação extraída do respectivo documento, segue:

(Doc.2)

**LOTE 5 (PROFESSORES) – APROVADO**  
**EMPRESA: DOM COMUNICAÇÃO LTDA**

Após análise técnica das amostras físicas apresentadas para os itens componentes do Lote 05 (Professores), verificou-se que todos os produtos atenderam integralmente às especificações, requisitos técnicos e critérios de qualidade estabelecidos no Termo de Referência.

Diante da conformidade integral das amostras apresentadas, considera-se o referido lote integralmente habilitado e apto ao prosseguimento regular das etapas subsequentes do certame, não havendo apontamentos técnicos ou necessidade de diligências complementares.

**CONCLUSÃO**

Diante das análises técnicas realizadas nas amostras físicas apresentadas pelas licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, conclui-se que os Lotes 01 (Creche), 04 (Anos Finais) e 05 (Professores) atenderam integralmente às especificações, requisitos técnicos e critérios de qualidade estabelecidos no Termo de Referência, razão pela qual foram considerados aprovados na fase de análise de amostras, encontrando-se aptos ao regular prosseguimento das etapas subsequentes do certame.

Em relação aos Lotes 02 (Pré-escola) e 03 (Anos Iniciais), após análise das amostras físicas, da documentação técnica apresentada e das diligências promovidas pela Administração, verificou-se a permanência de inconsistências técnicas e documentais referentes ao item “borracha escolar”, especialmente quanto à comprovação de conformidade normativa e apresentação dos ensaios laboratoriais exigidos no Termo de Referência, conforme detalhado nos tópicos anteriores deste relatório.

Dessa forma, os Lotes 02 e 03 foram considerados reprovados na fase de análise de amostras, motivo pelo qual solicita-se ao responsável pela condução do certame a adoção das providências cabíveis para convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação do pregão e os demais procedimentos previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

Santa Luzia, 14 de maio de 2026

No entanto, este recurso refere-se, justamente a **decisão de declarar aprovadas as amostras apresentadas pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA**, visto que estas não atendem o descritivo do edital e deveriam, por sua vez ter sido declarada **REPROVADA**.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

Neste passo, listamos abaixo alguns vícios referente a não observação técnica prevista no Termo de Referência o que vem a contrariar a aprovação se equiparado restritamente ao solicitado na especificação do respectivo produto que compõem o Lote Kit Professor.,

Edital solicita conforme segue abaixo:

## **2. Kit Apagador com 2 Pincéis para Quadro Branco (Azul e Preto)**

Conjunto composto por 1 apagador para quadro branco e 2 marcadores (azul e preto), indicado para uso escolar e administrativo. O apagador possui corpo em plástico ABS injetado, leve e resistente, com base em feltro tratado de 8 mm de espessura, garantindo limpeza eficiente da superfície sem deixar resíduos.

Os pincéis apresentam corpo em plástico injetado, tinta à base de álcool, corantes e pigmentos atóxicos, proporcionando escrita fluida e secagem rápida. Ponta de poliéster tipo redonda, tampa ventilada e clip de bolso. Dimensões aproximadas do apagador: 17 x 6 x 3,7 cm. Produto atóxico e certificado pelo INMETRO. Embalagem individual identificada.

Marca ofertada pela empresa DOM COMUNICAÇÃO LTDA, foi a marca PILOT.





JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

Frisa-se, em breve adendo, que tais especificações possuem diversas motivações, tais como as necessidades da Administração Pública que deverá ser atendida com a aquisição do bem, visto que o processo licitatório busca, *a priori*, a proposta que melhor atende aos interesses da Administração. Deste modo, antes de especificar o bem, realiza-se uma análise sobre quais atenderão as peculiaridades pertinentes, motivo pelo qual as propostas deverão estar adstritas às especificações do edital.

Medidas exatas do produto:





JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com





JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com



Tais medidas encontra se em desconformidade ao solicitado, e trazido à luz mais alguns detalhes importantes.

- ✓ O Edital solicita se que o produto seja de material ABS.

O **plástico ABS** (Acrilonitrila Butadieno Estireno) é um polímero termoplástico derivado do petróleo, reconhecido por aliar leveza, alta resistência a impactos e ótimo acabamento estético. É amplamente utilizado na indústria automotiva, em carcaças de eletrodomésticos, telefones, brinquedos (como blocos de montar) e impressões 3D.

#### Características Principais

- **Resistência Mecânica:** Suporta impactos e choques mecânicos sem quebrar com facilidade.
- **Acabamento:** É um material amorfo, o que resulta em superfícies lisas, fáceis de pintar e ideais para processos de cromagem.
- **Estabilidade:** Apresenta baixa deformação e bom isolamento elétrico.
- **Reciclabilidade:** É 100% reciclável, podendo ser reprocessado e reutilizado



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

A marca ofertada pela nossa empresa possui. Conforme pode ser comprovada abaixo:



DepartamentosSuper ofertasEscolarEscritórioPapeis e pastasHigiene e limpezaEnvelopes e

Home > Escritório > Quadros > Apagadores > Apagador para Quadro Branco ABS 2010 Radex - UN



### Apagador para Quadro Branco ABS 2010 Radex - UN

Cod.: 13217

O Apagador para Quadro Branco Radex é uma ferramenta indispensável para uma escrita limpa e organizada. Fabricado em plástico ABS durável, apresenta um feltro tratado de Brnn, perfeito para diversos tipos de quadro branco. Sua extremidade é projetada para acomodar dois pinólis, proporcionando praticidade e conveniência durante o uso. Com o Apagador Radex, a limpeza do quadro branco se torna eficiente e fácil, garantindo um ambiente de trabalho ou aprendizado sempre impecável.





Ref.: 24  
APAGADOR ABS 2010



KIT APAGADOR COM 2  
MARCADORES

- Ref.: 116 PT/AZ
- Ref.: 117 VM/AZ
- Ref.: 118 PT/VM



Ref.: 7922  
APAGADOR TOP BOARD



Ref.: 26  
APAGADOR MAGNÉTICO

### APAGADOR PARA QUADRO BRANCO ABS 2010



14,4 cm 5,7 cm 3 cm

Ref.: 24  
CAIXA COM 12 UNIDADES

Ref.: 25  
CAIXA COM 72 UNIDADES

### KIT APAGADOR COM 2 MARCADORES PARA QUADRO BRANCO



14,4 cm 5,7 cm 3 cm

**CORES:**

- Azul/Preto Ref.: 116 CAIXA COM 12 UNIDADES
- Azul/Vermelho Ref.: 117 CAIXA COM 12 UNIDADES
- Preto/Vermelho Ref.: 118 CAIXA COM 12 UNIDADES

### APAGADOR PARA QUADRO BRANCO TOP BOARD



### APAGADOR MAGNÉTICO





JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

- ✓ Solicita-se que seja kit composto por 1 apagador e 2 marcadores (azul e preto). Embalagem individual identificada.

Ocorre que a marca Pilot possui em sua linha apagadores e marcadores, porém os mesmos vem de forma separadamente não sendo kit, desta feita se a mesma for montada estaria violando a embalagem individual como solicitado no edital.

[A Pilot](#) [Sustentabilidade](#) [Produtos](#) [Onde Comprar](#) [Contato](#)

**Grupos de produtos**

- ALMOFADAS
- APAGADOR E REFIL**
- BLISTERS
- BORRACHAS
- CANETAS TINTEIRO
- CARGAS
- CONVERSORES
- DISPLAY
- ESFEROGRÁFICAS
- ESFEROGRÁFICAS DE LUXO
- GRAFITES
- HIDROGRÁFICAS
- JOGOS
- LAPISEIRAS
- MARCADORES
- MARCA TEXTO
- PARALLEL PEN
- PONTAS

**Produtos**

**APAGADOR E REFIL**

APAGADOR 150-N FLIP TOP NEON



NACIONAL

APAGADOR 150-N FLIP TOP



NACIONAL

REFIL PARA APAGADOR 150-N FLIP TOP



NACIONAL

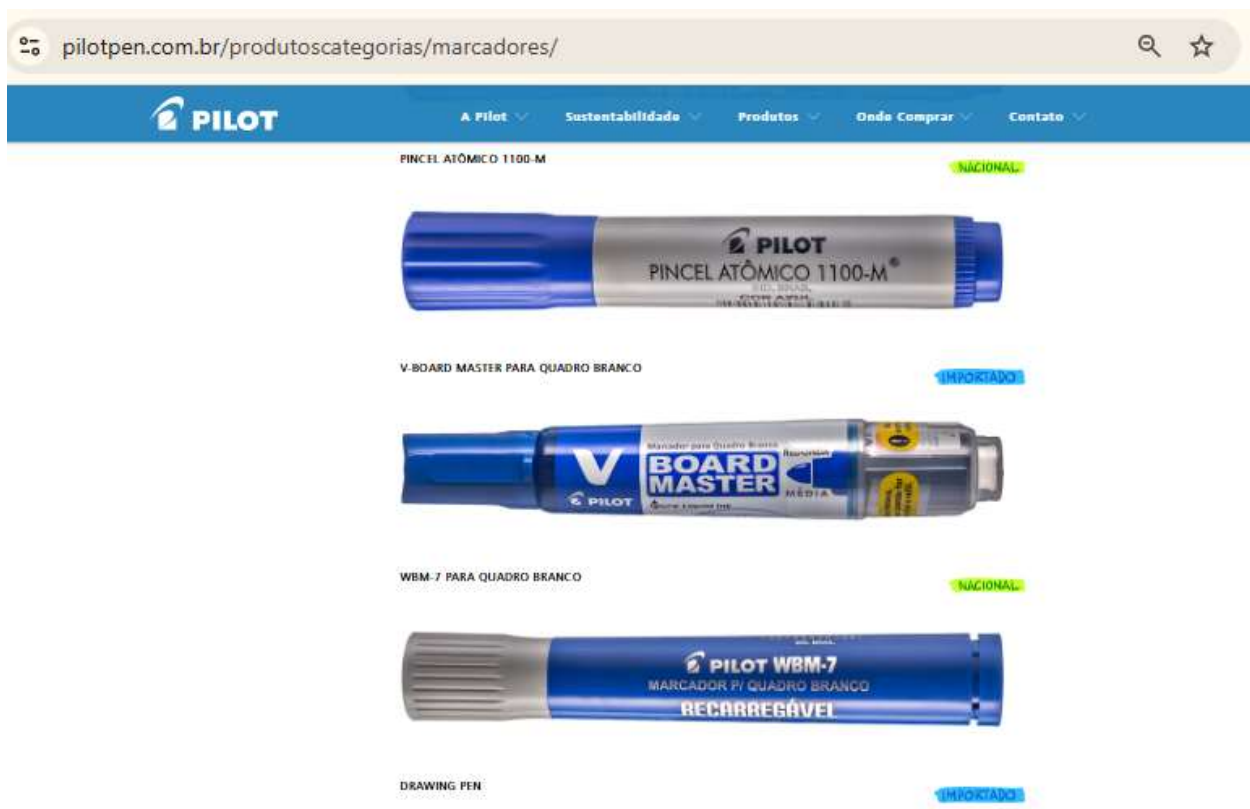


JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com



A marca ofertada pela nossa empresa possui. Conforme pode ser comprovada abaixo:



KIT APAGADOR COM 2  
MARCADORES

- ● Ref.: 116 PT/AZ
- ● Ref.: 117 VM/AZ
- ● Ref.: 118 PT/VM



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

- ✓ No Termo de Referência também solicita que os respectivos pincéis possuam clip de bolso. Porém ambos os modelos da marca Pilot não possuem, tanto o WBM-7 tanto quanto o V Board Master.





JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

A marca ofertada pela nossa empresa possui. Conforme pode ser comprovada abaixo:



Outrossim, as especificações técnicas é corolário de diversos princípios que cinge o instituto das licitações, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da moralidade e da impessoalidade, Princípio da igualdade e legalidade, dentre outros.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz exatamente ao explanado alhures, eis que se trata da garantia de que as regras para o procedimento (Edital) serão cumpridas, sob pena de tornar-se inválido mediante correção na via administrativa ou judicial. Assegura a moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como corolário do princípio supramencionado, o Princípio do julgamento objetivo, garante que o julgamento das propostas estará necessariamente vinculado aos critérios do Edital, sob pena de nulidade.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

### **3.1 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NAS AMOSTRAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS**

No caso em tela, da detida análise acerca da proposta apresentada pela empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA**, denota-se que os itens ofertados pela licitante não atendem aos requisitos expressos no edital.

### **3.2 DA ECONOMICIDADE**

Vale salientar que o Edital solicita-se “**MEDIDAS APROXIMADAS**” do respectivo Apagador de Quadro Branco no qual seria 17x6x3,7cm.

Conforme o relatório no qual foi emitido pelo órgão caracterizando incompatibilidade das dimensões do nosso produto sendo apontados as medidas 14,4x5,7x3cm (Apagador Radex).

Nosso lote 5 foi ofertado a R\$ 130,00 x 4.000 Kit Professor = R\$ 520.000,00

Conforme o relatório emitido pelo órgão caracterizando que os produtos para o Lote 5, a empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** atendeu integralmente as especificações.

Lote 5 da empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** no qual a mesma ofertou o seguinte valor: R\$ 143,60 x 4.000,00 Kit Professor = R\$ 574.400,00

Observa-se que, o órgão está pagando um preço a mais de R\$ 54.400,00 por produto que também não possui a medida exata supra citada no termo de referência e ademais conforme informado nas citações acima diversas divergências com relação ao respectivo produto que compõem o lote.

Uma vez que o relatório emitido pela equipe técnica informa que os produtos atenderam integralmente as especificações, mas o que se vê não houve o mesmo critério para a avaliação do mesmo.

#### **MEDIDAS:**

Uma vez que as medidas também não são as correspondente ao edital.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

#### **EMBALAGEM INDIVIDUAL:**

O produto é oriundo de uma montagem entre apagador e pincéis o que diverge ao texto do produto que solicita se embalagem individual, uma vez que a marca Pilot não possui em sua linha o Kit Pinceis + Apagador.

#### **CLIP DE BOLSO:**

Clip de fixação no bolso no qual ambos os pincéis da Pilot não possui.

#### **MATÉRIA - PRIMA:**

Por fim, a matéria prima do mesmo que solicita-se em material ABS o que não foi comprovado.

Diante dos diversos vícios apontados, faz-se necessário a perfeita revisão afim de não pagar um sobrepreço em cima de um produto que não cumpre as exigências editalícias e por mais tirando a oportunidade de obter o lote com uma economicidade maior e com produto genuíno de fábrica que atenda o respectivo TR do processo licitatório.

A economicidade deve ser balizada em visar garantir que o dinheiro seja gasto de forma inteligente, evitando compras desnecessárias ou super dimensionadas não comprometendo a qualidade do serviço prestado ou do bem adquirido.

Desta forma afim de atingir todas as características do produto, qualidade e preço bom ofertamos a marca Radex que atende em suas medidas por ser solicitadas dimensões aproximadas, embalagem original genuína sem montagem ou adição de produtos, matéria prima conforme a solicita e características como o clip de bolso solicitado e por ser um produto de qualidade que se encontra nos maiores varejistas do ramo papaleiro do Brasil como Kalunga, Port, Gimba, Magazine Luiza dentre outros.

#### **4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

Conceitualmente, a licitação deve ser entendida como uma série de atos ordenados pela Lei e orientados pelos princípios basilares, visando à seleção da melhor proposta para a Administração, de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, em virtude do interesse público que a motiva.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca edificar os pilares da relação contratual, fazendo necessariamente um planejamento estruturado para a pretendida contratação, elencando e determinando todas as exigências e condições que deverão caracterizar o objeto contratual, como especificações técnicas, quantidades, prazos de entrega, local de entrega, preços, dentre outras.

Assim, em um único documento, o Edital, que deve ser elaborado usando-se critérios rígidos, concretos e pertinentes, estarão concentradas todas as decisões adotadas pela Administração em função do planejamento prévio do objeto que se pretende contratar, visando atender ao interesse público.

A estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: “fazer assim”; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’.*  
(Grifos e destaques nossos)

Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Desta feita, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais priorizam à estrita observância aos princípios constitucionais.

Resta comprovado que a proposta apresentada pela empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** não atende ao descritivo do edital por possuir diversos vícios insanáveis e, via de consequência, a empresa vencedora, não conseguirá entregar o bem conforme a necessidade da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, cabe ao Ilmo. Pregoeiro promover a desabilitação da empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** respectivamente para o Lote 5.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

Caso contrário, haverá impossibilidade técnica no cumprimento de eventual contrato firmado com a mesma, visto que não poderá entregar o bem conforme a proposta. Eventual homologação e adjudicação da proposta desta empresa para o Lote 5 acarretará prejuízo a Administração e ao erário, inclusive irreparáveis.

Nota-se que não há necessidade de aguardar o momento do cumprimento do contrato para confirmar o descumprimento, visto que se trata de fato impossível e notório. Aguardar apenas acarretaria verdadeiro prejuízo insanável à Administração Pública, bem como ao Erário.

Conforme explanado alhures, há uma razão na especificação inserida no edital para esse item, evidentemente existe uma necessidade da Administração, bem como uma vinculação ao edital.

Alterar arbitrariamente as características do bem licitado, contraria edital e destoa do disposto no art. 34 da Lei 14.133/21:

*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.** (Grifo nosso)*

Demais disso, afronta diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento que, por sua vez acarreta a impossibilidade em atender ao Princípio do Julgamento Objetivo e, sobretudo, afeta o princípio da igualdade e competitividade, se afastando do interesse público e da moralidade administrativa.

As licitantes que propuseram item em conformidade com as especificidades elencadas no edital estariam prejudicadas, eis que competiram com empresas que apresentaram proposta de itens com qualidades distintas, alterando sobremaneira seus preços, bem como a colocação do processo licitatório.

Destarte que o presente recurso objetiva genuinamente velar em primeiro momento pelo interesse público e, em segundo momento, pelos interesses individuais. Portanto, não se trata de instrumento aviado de forma temerária ao ponto de ser meramente protelatório, nem tampouco pretencioso ao ponto de suscitar eventuais condutas não pautadas pela boa-fé ou probas.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

A ocorrência dos fatos noticiados é possível a qualquer “*homem médio*” que, lidando diariamente com diversos certames, realiza-se inúmeras cotações distintas que acabam, por eventual lapso ou qualquer outro motivo razoável, claudicando nas propostas ofertadas, se afastando, portanto, daqueles casos que visam locupletamento ilícito em despeito a Administração pública.

Não obstante, cientificando-se sobre eventuais irregularidades, deverá a Administração pública, se valer de o poder de autotutela para saná-las, restaurando a legalidade e adequação dos atos corrigidos, conforme imperativo legal.

No presente caso, cabe ao Ilmo. Pregoeiro desclassificar a proposta formulada pela licitante **DOM COMUNICAÇÃO LTDA**.

## **5. DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

As irregularidades citas acima **ferem gravemente diversos princípios licitatórios** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

A jurisprudência de Tribunais de Contas estaduais e do Tribunal de Contas da União (TCU) também sustenta que a adoção de exigências excessivas ou restritivas, sem justificativa técnica adequada, deve ser evitada. Em casos similares, os tribunais já recomendaram a nulidade de outros processos.

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, não reprovam as amostras da empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA**, fará com que o erário sofrera severo prejuízo, pois irá adquirir produtos que fogem da qualificação de bem comum, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Ainda há a oportunidade para os servidores públicos responsáveis pelo processo, retificarem o Termo e declararem a amostra da empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** por **REPROVADA**, dando provimento a este recurso, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal.

Conforme podemos notar, ao se quebrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, o servidor automaticamente se compromete a incorrer em improbidade administrativa. Seguindo ainda acerca do assunto, é válido instar que tais atos são considerados crime, passível de sanções cíveis e penais, conforme a Lei nº 8.429/92.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

Frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Ou seja, tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

**Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas no Edital.**

Ao prescrever as especificações mínimas para os itens referidos, a administração pública e elas se vincula, não podendo aceitar condições em desacordo, sob pena de transgressão aos princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e Isonomia, conforme leciona o professor Marçal Justem Filho:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (grifo nosso)*

Ainda, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que a consequência primordial do não atendimento às cláusulas do edital é a desclassificação do concorrente, senão vejamos:



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. (STJ RMS 15901/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006) (grifo nosso)

Quanto a violação do princípio da Isonomia, denota-se que ao adjudicar os produtos em desacordo com o edital, o procedimento adotado pela Administração municipal violaria regras básicas inerentes à própria Administração Pública, tal qual aquela estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, onde se promana que:

(...) *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (grifo nosso)

Também, a da Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 5º, estabelece que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

*do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 ( Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)*

Sobre o tema, a doutrina assevera:

*A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.*

*O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. A impessoalidade significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública. As regras que disciplinam a licitação devem ser respeitadas e o critério de julgamento não pode ser a compatibilidade com as demandas dos eleitores. O princípio da impessoalidade é essencial à democracia e a democracia acarreta a edição de normas jurídicas destinadas a disciplinar condutas futuras dos governantes e dos administrados. O respeito às normas jurídicas é essencial ao regime democrático. (grifo nosso)*



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

A jurisprudência assim entende:

[TJ-DF - 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018 \(TJ-DF\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 12/11/2018

ACÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. **PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.** OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de **proposta** apresentada em **desconformidade** com o **edital** não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**Vale lembrar que o descritivo serve não apenas para que a administração possa exigir um padrão mínimo de qualidade na entrega do objeto licitado, mas também garantir que a proposta mais vantajosa atenda as exigências do edital.**

Devendo a empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** ser desclassificada no Lote 5 por ter não ter atendido a todas características solicitadas ao respectivo item já citado.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos expostos, REQUER-SE ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, respeitosamente, que apreciem os argumentos apresentados, para ao final acatar integralmente o presente recurso;

- a) Seja recebido o presente recurso atribuindo-lhes efeitos devolutivos e suspensivos, uma vez tempestivo;



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 9 9976-3458- E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

- b) A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referidos; uma vez que a medida do mesmo solicita se dimensões aproximadas e que a empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** não atentou se ademais características solicitadas ao kit apagador com 2 pincéis.
- c) Que ao final, seja julgado procedente com a consequente retificação da decisão de declarar a empresa **JR LICITA LTDA** habilitada e que a empresa **DOM COMUNICAÇÃO LTDA** resultando na desclassificação de sua proposta para o Lote 5 Kit Professor, visando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, visando garantir a isonomia e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- d) Que caso não sejam alterados os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ritapólis - MG, 02 de Junho de 2026.

**WAGNER SANTIAGO  
SILVA**

**JUNIOR:15661425635**

Assinado de forma digital por

WAGNER SANTIAGO SILVA

JUNIOR:15661425635

Dados: 2026.06.02 13:30:48 -03'00'

---

**JR LICITA LTDA**

**CNPJ: 43.647.318/0001-71**

**Wagner Santiago Silva Junior**

**RG: MG - 18.510.019**

**CPF: 156.614.256-35**



**AO ILMO. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG**

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19365/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026 SRP

**DOM COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica do direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n. 47.456.930/0001-18, sediada à Rua MARECHAL FALCONIERE nº 483, bairro EUROPA, na cidade BELO HORIZONTE/MG, CEP: 31.620-380 Neste ato representada em conformidade por seu procurador Fernando Coelho Correia, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 6.357.055 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 037.460.276-08, que ao final subscreve, vem, com todo acato e urbanidade de estilo, perante o Ilmo. Pregoeiro e equipe responsável, com fulcro no Edital do certame em epígrafe e demais legislações pertinentes, interpor o presente:

**CONTRA RAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA  
JR LICITA**

Requerendo que seja a presente contra-razão seja recebida com os devidos efeitos solicitados, consoante imperativo legal e que, ao final, seja dado integral provimento aos pedidos adiante expostos.

A empresa JR LICITA LTDA, alega em sua peça recursal que foi inabilitada de maneira equivocada por seu produto subitem 02 do lote 05 não atender ao descritivo do edital.

Acontece que por mais que o termo de referência a frase dimensões aproximadas do apagador, o item apresentado pela empresa da Marca RADEX não cumpriu o solicitado quanto ao feltro do apagador, no edital solicita-se feltro tratado de 8mm de espessura, porém o catálogo anexado ao sistema não possui tal informação, em breve pesquisa no mercado encontramos o item e identificamos através de uma amostra que sua base de feltro possui apenas 4mm de espessura, não atendendo assim ao descritivo solicitado.

Já o produto que se questiona a aprovação da Marca Pilot, possui as medidas aproximadas conforme o mesmo demonstrou além de possuir a base de feltro dentro das medidas solicitadas, o que é de extrema importância para o uso do corpo docente deste município uma vez que isso interfere diretamente na qualidade do material.

Além disso, apesar de não ter sido apontado pela comissão de avaliação das amostras a empresa não apresentou para os itens agenda, apontador, borracha e régua os laudos solicitados, o que por si só já bastaria para desclassificação da referida empresa.

Diante dos fatos expostos, REQUER-SE ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, respeitosamente, que apreciem os argumentos apresentados, para ao final manter a decisão tomada acerca da habilitação de nossa empresa.



BELO HORIZONTE , 03 DE JUNHO DE 2026

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FERNANDO ROBERTO COELHO CORREIA  
Data: 03/06/2026 13:53:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

DOM COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ: 47.456.930/0001-18

Fernando Roberto Coelho Correia

CPF: 037.460.276-08

RG: MG 6.357.055